



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.721156/2011-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.145 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÕES. LIMITES.

As deduções a título de livro-caixa não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NULIDADE.

É nula a decisão cuja fundamentação utilizada para manter o lançamento (falta de comprovação de despesas deduzidas a título de livro-caixa) está divorciada do motivo que originou a constituição do crédito tributário (excesso de despesas em relação às receitas).

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Alberto Mees Stringari, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 3.872,02, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 19, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, dedução indevida de Livro-Caixa, o que motivou a glosa no valor de R\$ 7.402,01, correspondentes ao valor ultrapassado dos rendimentos sem vínculo empregatício.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 54/59 do processo digital.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Interessado interpôs, em 02/09/2011, o recurso de fls. 66/70, acompanhado dos documentos de fls. 71/232. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Cumprir a legislação aplicável referente às deduções previstas no art. 6º da Lei 8.134/1990; à base de cálculo (artigo 8º, II, da Lei 9.250/1995, c/c os Incisos I a III, do artigo 6º citado e ao Livro Caixa, com observância do disposto nos artigos 51 da IN SRF nº 15/2001 e 73, 75, e 83, II, do Dec. 3.000/1999 RIR).

- Os R\$ 48.412,64 declarados como recebidos no ano-calendário de 2008 referem-se aos precatórios emitidos em nome do próprio Recorrente e pagos como Natureza Alimentar. Assim, ao incluir na Declaração como Rendimento Omitido e Imposto Suplementar, a Recorrida está, na verdade, cobrando em duplicata.

- De se indagar: por que excluir as retenções, se isso equivaleria a acusar as fontes pagadoras (de direito público) de descumprimento da obrigação de fazer as retenções na fonte? Até porque, em tal caso, seriam elas as autuadas.

Ao final, requer a juntada dos documentos anexos e que seja o recurso recebido e provido para o fim de anular decisão recorrida, ou reformá-la, para o fim de desconsiderar a glosa indevida e acatar como correta a Declaração de Ajuste do ano-base 2008, exercício 2009.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

A “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 19) não deixa nenhuma dúvida sobre o motivo do lançamento. Confira:

GLOSA DO VALOR DE 7.402,01 INDEVIDAMENTE DEDUZIDO A TÍTULO DE LIVRO CAIXA, CORRESPONDENTE AO VALOR ULTRAPASSADO DOS RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O motivo da glosa foi o excesso de despesas deduzidas em relação à receita mensal recebida pelo contribuinte em decorrência de trabalho não assalariado e tem como fundamento o § 3º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, assim descrito:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

(...)

As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

A declaração de ajuste anual de fls. 38/44, relativa ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, evidencia que o contribuinte deduziu despesas a título de Livro Caixa em valores superiores às receitas recebidas nos meses de fevereiro, março, abril, maio e dezembro.

A decisão recorrida, embora tenha citado o dispositivo legal que embasou o lançamento, julgou a impugnação improcedente sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou as despesas deduzidas a título de Livro Caixa. Confira:

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com documentação hábil as despesas de Livro Caixa e que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Como se vê, tais comprovantes não se encontram acostados aos autos, ou seja, na apresentação da peça de defesa não foi trazido qualquer documento que justificasse as despesas de livro-caixa.

Nesse aspecto, também, é oportuno examinar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

(...)

Assim, em face de todo o exposto e de tudo o mais que do processo consta e de se considerar não ter o contribuinte

logrado comprovar as despesas de livro-caixa de que trata a presente Notificação, não merecendo reparo o feito fiscal.

Desse modo, VOTO por julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário conforme exigido na Notificação de Lançamento.

A decisão recorrida, em meu entendimento, é nula de pleno direito, porquanto a fundamentação utilizada para manter o lançamento (falta de comprovação de despesas deduzidas a título de livro caixa) está divorciada do motivo (fundamento de fato ou de direito) que originou a constituição do presente crédito tributário (excesso de despesas em relação às receitas).

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão de primeira instância administrativa, para que outra seja proferida em seu lugar, com a utilização de fundamentação consentânea com o motivo que deu ensejo ao lançamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida